



PREFEITURA DE LAIJINHA

DECRETO DE Nº 13/2020

“Decreta Ações Administrativas para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) em face ao Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Lajinha e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA – ESTADO DE MINAS GERAIS, JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 14, inciso VIII; artigo 70, inciso VI; artigo 100, inciso I, alíneas “i” e “j”, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças conforme o Artigo 196 da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIIN) pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento com restrições dos serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

- I.** Fábricas, Indústrias, Agroindústrias e similares;
- II.** Estabelecimentos comerciais que forneçam insumos para atividades agrossilvipastoris, agropecuárias e similares, sendo o atendimento realizado por delivery ou a venda apenas com a retirada em balcão e a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;



PREFEITURA DE LAJINHA

III. Restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, sendo o atendimento realizado por delivery ou a venda apenas com a retirada em balcão e a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;

IV. Açougues e peixarias poderão funcionar na modalidade de delivery, sendo permitida a venda apenas com a retirada em balcão e proibida a permanência dos consumidores no interior exterior do estabelecimento;

V. Agências Bancárias, Correios e lotéricas e similares poderão funcionar com a redução nos atendimentos presenciais, priorizando, no máximo, o atendimento aos clientes com mais de 60 (sessenta) anos de idade, com objetivo de evitar a aglomeração de mais de 30 (trinta) pessoas no interior das agências;

VI. Indústria de fármacos, farmácia e drogarias, sendo o atendimento realizado por delivery ou a venda apenas com a retirada em balcão e a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;

VII. Hipermercados, supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimentos de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral, priorizando o atendimento *delivery*, organizando o atendimento presencial por senhas ou mecanismo similar para que atenda até 30 (trinta) pessoas por vez;

VIII. Produção, distribuição e comercialização de combustível e derivados;

IX. Oficinas mecânicas, autopeças e borracharias com a proibição de aglomeração dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento;

X. Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, computadores, celulares e hospedagem e conectividade;

XI. Atividades agrossilvipastoris, agropecuárias e agrícolas, devendo os empregadores ou contratantes fornecerem materiais de assepsia e reduzir o transporte dos trabalhadores em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo utilizado;

XII. Construção Civil e atividades relacionadas à área;

XIII. Salão de beleza, cabelereiro, barbearia, clínicas de estéticas, estúdios e afins, poderão funcionar mediante o agendamento de clientes, mantendo as



PREFEITURA DE LAJINHA

portas fechadas, permanecendo no local apenas um cliente por vez; (Nova redação determinada pelo Decreto nº 16 de 17 de abril de 2020).

~~XIV. Academias, limitação de atendimento de até 20 (vinte) clientes por vez, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 mt de cada indivíduo; (Revogado pelo Decreto nº 16 de 17 de abril de 2020).~~

XV. Clínicas Médicas, Odontológicas, Fisioterapia, Óticas e afins, priorizar o atendimento mediante agendamento, com limite de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento

XVI. Escritórios Contábeis, Jurídicos e afins, priorizar o atendimento aos clientes por meio de telefone e internet e em casos urgentes atendimento mediante agendamento;

XVII. Taxi realizar limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada círculo de transporte, da superfície e dos pontos de contato com as mãos dos usuários;

~~XVIII. Igrejas e templos religiosos, permitido cultos e celebrações religiosas com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas, pelo período máximo de 01 (uma) hora; (Revogado pelo Decreto nº 16 de 17 de abril de 2020).~~

XIX. Os Comércio em geral (lojas de roupas, eletrodomésticos, moveis e afins) com a limitação de entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 mt de cada indivíduo.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos referidos nos incisos supracitados deverão adotar as seguintes medidas:

I. Realizar o afastamento dos funcionários com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os que apresentarem quaisquer sintomas de gripe;

II. Os estabelecimentos que possuem grande volume de consumidores e usuários, incluído Agências Bancárias, casas lotéricas e similares deverão organizar as filas internas e externas de atendimento aos consumidores,



PREFEITURA DE LAJINHA

respeitando a distância de 01 (um) metro para cada consumidor, sendo monitorado por funcionário devidamente identificado.

III. Os acessos aos estabelecimentos com o pequeno volume de consumidores deverão restringir a entrada através de fita zebraada ou qualquer outro método que impossibilite a permanência dos consumidores no interior do estabelecimento;

IV. Proibição de realizar promoções que atraiam aglomeração de consumidores;

V. O fornecimento de máscaras sépticas, luvas sépticas, álcool gel e sabonete em barra ou líquido para a utilização dos funcionários do estabelecimento, exceto nos postos de combustível, considerando que uso máscara causa dano à saúde do frentista;

VI. A disponibilização de produtos de assepsia aos consumidores e funcionários;

Art. 2º. Fica determinado, de imediato, o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais, mercantis e de prestação de serviços que não estejam previstos e inclusos no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica a realização de transações comerciais, por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com serviços de entrega de mercadorias.

Art. 3º. São restringidas, na forma do que dispuserem os atos dos Governos Federais e Estaduais, enquanto durar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), a organização e a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas reuniões familiares, que possam proporcionar a aglomeração de pessoas.

Art. 4º. Ficam os hotéis, pensões, pousadas e similares obrigados a adotar todas as medidas de prevenção à infecção pelo Coronavírus (COVID-19), através de procedimentos contínuos de desinfecção e higienização de suas dependências, devendo comunicar imediatamente ao Serviço de Vigilância Sanitária a chegada de hóspedes provenientes de outras regiões.



PREFEITURA DE LAIJINHA

Art. 5º. Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias.

Parágrafo único. Compete ao município, por meio de seus vários órgãos, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, podendo acionar a Polícia Militar para a consecução do objetivo.

Art. 6º. Estão proibidas as aglomerações de pessoas em espaços públicos, tais como: praças, jardins, campos esportivos, pistas de esportes, quadras poliesportivas, academias ao ar livre, parquinhos e similares por tempo indeterminado.

Art. 7º. Ficam suspensos todos os eventos e atividades coletivas de natureza cultural, artística, educacional, esportiva, comercial, industrial, social ou política que impliquem na concentração, independentemente do número de pessoas.

Art. 8º. Ficam proibidas comemorações, inaugurações e eventos realizados em estabelecimentos comerciais ou salões de festas, públicos ou particulares.

Art. 9º. Fica decretada restrição à circulação injustificada de grupos de pedestres apta a causar qualquer forma de aglomeração de pessoas, ficando os pedestres/transeuntes sujeitos a abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 10. Poderão os agentes municipais utilizarem-se da força policial para fins de aplicação deste ato.

Art. 11. Fica restabelecido o expediente administrativo dos órgãos da Administração Pública, devendo ser controlada o atendimento do público em geral, evitando aglomerações.

Art. 12. Ficam suspensas as aulas nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal até o dia 12 (doze) de abril de 2020.



PREFEITURA DE LAJINHA

Art. 13. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiologia, e da Secretaria Municipal de Fazenda, com apoio da Polícia Militar.

Parágrafo Único – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda a aplicar multa no valor *de R\$ 1.000,00 (mil reais)* por ato descumprido e a suspensão do alvará de funcionamento e alvará sanitário.

Art. 14. Os representantes dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as medidas impostas nos Decretos que apenas normatizam as determinações emanadas pela Administração Estadual e Federal, poderão ser sujeitos às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, se o fato constituir crime mais grave.

Art. 15. Os casos omissos serão sanados através de expediente oficial publicado pelo comitê municipal de enfrentamento do vírus COVID-19.

Art. 16. O prazo de vigência deste Decreto encerra-se aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2020, podendo ser prorrogado diante da necessidade da Administração Pública.

Art. 17. As disposições deste Decreto poderão ser alteradas conforme a gravidade da pandemia.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lajinha/Minas Gerais, 06 de abril de 2020.

JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS
PREFEITO DE LAJINHA - MINAS GERAIS